

10/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.841 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGDO.(A/S) : **NADYR SABATINE CALDAS**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CARIONI**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensionistas do Estado de Santa Catarina. Teto. Observância. Precedentes.

1. A decisão atacada manteve o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a livre possibilidade de alteração do valor de pensão dita “graciosa”, reconhecendo, no entanto, às agravadas o direito quanto ao recebimento de 80% da remuneração do subsídio de deputado estadual.
2. Possibilidade, segundo jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

10/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.841 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : NADYR SABATINE CALDAS
ADV.(A/S) : FERNANDO CARIONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão monocrática pela qual o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 192/193), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO : RE, a , contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (f. 146):

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREMIAL AFASTADA.

O superior que ao prestar informações defende a legalidade do ato objeto da impetração, encampando-o, torna-se também coator.

PENSÕES ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM . POSSIBILIDADE.

Inexiste direito adquirido ao quantum da pensão graciosa, que pode ser alterada por lei posterior, consoante orientação do STF (RTJ 107/1.268).

LEI COMPLEMENTAR N. 43/92. TETO DAS PENSÕES ESPECIAIS.

Em face do que expressamente regra o art. 23, III, da Carta Estadual, a equivalência entre o subsídio de Deputado e o vencimento de Secretário de Estado conduz à conclusão de que o teto da pensão especial, na forma do

RE 167.841 AGR / SC

art. 4º da LC n. 43/92, corresponde a 80% do subsídio do Deputado Estadual, mais a representação percebida pelo Secretário de Estado’.

Alega o RE violação dos artigos 1º; 2º; 25, § 1º; 37, XI e XIII; 49, VIII; 61, § 1º, II, a ; e 169 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 211 (**Marco Aurélio**, RTJ 157/411), no sentido de que o § 5º (§ 7º na redação da EC 20/98) do art. 40 da Constituição assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este servidor percebia quando em atividade.

A respeito da aplicação do teto estadual à pensão por morte, o Pleno deste tribunal, no julgamento da medida cautelar na ADIn 1.510 - MC, 13.12.1997, **Carlos Velloso**, decidiu:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. TETO: C.F., art. 37, XI, art. 40, § 5º. I. - A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal: os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos Deputados estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores. Nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. II. - Inocorrência de relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 08.07.96, do Estado de Santa Catarina, relativamente aos pensionistas de servidores do Poder

RE 167.841 AGR / SC

Executivo catarinense. Interpretação conforme à Constituição dada ao referido dispositivo legal: o teto ali inscrito não é aplicável aos pensionistas de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina. III. - Cautelar deferida, em parte.'

O acórdão se ajusta a este entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de fevereiro de 2007".

Asseverou o agravante que a questão em análise nestes autos é diversa daquela retratada nos precedentes utilizados na fundamentação da decisão atacada e que, aqui, o que se discute é a existência de direito adquirido ao recebimento cumulativo de pensão previdenciária e especial, ressaltando que essa última, dita graciosa, pode ser alterada livremente. Acrescentou que, no caso dos autos, lei complementar estadual extinguiu a pensão especial e a decisão regional a manteve, sob fundamento de direito adquirido, o que foi confirmado pela decisão atacada, contrária a precedentes desta Corte. Postulou, assim, a revisão de tal decisão.

É o relatório.

10/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.841 SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não merece prosperar a irresignação.

Ao contrário do asseverado pelo agravante, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que as impetrantes não têm direito adquirido ao “quantum” da pensão graciosa, mas, sim, à integralidade da pensão previdenciária.

E, conforme constou da decisão agravada, tal assertiva ajusta-se ao posicionamento da jurisprudência desta Corte sobre o tema, sendo certo, aliás, que o agravante sequer insurgiu-se contra tal tópico da decisão.

Também consignou o acórdão regional que as impetrantes poderiam agregar, ao valor da pensão previdenciária, o que lhes é devido a título de pensão graciosa, até atingir o limite de 80% dos subsídios de deputado estadual.

Ora, conforme igualmente constou da decisão atacada, o teto estadual deve sujeitar-se à remuneração, respectivamente, de deputados estaduais, secretários de Estado e desembargadores, sendo certo que pensionista de ocupante de cargo no Poder Judiciário sequer deveria sujeitar-se ao teto, da forma como então disposta.

Constata-se, portanto, de forma clara, que a decisão ora agravada foi proferida em estrita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema e, assim, não está a merecer reparos.

Anotem-se, em arremate, precedentes específicos do Estado de Santa Catarina, de igual teor, a corroborar o acerto da decisão agravada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO ESPECIAL. TETO. 1. Somente no presente regimental o agravante argüi a natureza graciosa da pensão em tela como fundamento para a sua inclusão no teto de vencimentos dos servidores públicos do

RE 167.841 AGR / SC

Poder Executivo catarinense. 2. Trata-se, todavia, de questão não prequestionada, que, suscitada em momento processual inadequado, não merece conhecimento. 3. Agravo regimental improvido” (RE 315.328/SC-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJ de 15/4/05).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE. VIÚVA DE MAGISTRADO. TETO. 1. Sendo a agravada pensionista, na condição de viúva de Magistrado, não lhe é aplicável o teto do Poder Executivo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 266.725-AgR/SC-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 6/6/08).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

10/04/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.841 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O caso versa direito de pensionista do Estado de Santa Catarina, aquela pensão especial, que se diz graciosa, tema em aberto. O recurso do Estado foi admitido na origem.

Peço vênia para prover o agravo, a fim de que venha a julgamento, com o processo devidamente aparelhado.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.841

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : NADYR SABATINE CALDAS

ADV.(A/S) : FERNANDO CARIONI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 10.4.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora